DECRETO N.º 72, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a manutenção do estado de pandemia de COVID-19, principalmente quanto à decretação de situação de calamidade na saúde pública no Município de Chapadão do Céu - GO, em razão da de determinação legal e Nota Técnica SES/GO nº 3/2021 GAB – 03076 e estabelece novas disposições.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o presente decreto foi publicado no Placar no dia 09 / Março / 2021
Chapadão do Céu 09/03/21
Ludimar Costa

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no Art. 99, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Céu:

Considerando a estratificação divulgada nesta semana pela SES-GO, utilizando os parâmetros indicados na Nota Técnica SES/GO nº 3/2021-GAB-03076, o Município de Chapadão do Céu, que integra a Região de Saúde Sudoeste II, encontra-se em SITUAÇÃO DE CALAMIDADE;

Considerando Recomendação 2021001074862 dos Autos Extrajudiciais nº 202000139286 da Promotoria de Justiça da comarca de Serranópolis – GO de 02 de março de 2021, que enquadrou a regional de Chapadão do Céu – GO em situação de calamidade;

Considerando os Decretos Estaduais nº 9.685 de 29 de junho de 2020, que altera a redação do Decreto nº 9.653 de 19 de abril de 2020, o qual regulamenta as atividades essenciais;

Considerando a aplicação análoga da Súmula Vinculante 38, a qual afirma a competência Municipal para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local. Do seu texto, no entanto, não decorre a afirmação de constitucionalidade material de todas as normas editadas sob o exercício de tal competência;

Considerando o art.24, XII, da Constituição Federal prevê competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; autorizando aos

Municípios nos termos do art.30, II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que haja interesse local. Não havendo interesse local identificável de plano, deve prevalecer o quanto disposto no Decreto Estadual nº 64.881/20, que abarca matéria afeta ao interesse regional - em relação à saúde (art.24, XII, CF);

Considerando a decisão da Suprema Corte, a qual fundamenta que a ordem organizacional instituída pela Constituição com a conclusão de que estados e municípios podem legislar sobre medidas de combate à pandemia, fechamento de comércio e isolamento social. Dessa forma, a concepção do Estado Constitucional incide na garantia da ordem constitucional em uma imbricação que é inerente à unidade constitucional, em sua estrutura de competências para instituição do Estado.

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Chapadão do Céu, tendo em vista a situação de emergência no Estado de Goiás e a prorrogação da situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás até 30 de junho de 2021.

Art. 2º. É obrigatório o cumprimento de todas as medidas necessárias para prevenção de contágio ao COVID-14, principalmente quanto ao uso de máscara, álcool 70% (setenta por cento), bem como distanciamento social de pelo menos 02 (dois) metros, entre outras a serem observadas pelos Decretos anteriores.

Art. 3º. Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente da COVID-19 (novo coronavírus), e de conformidade com a Nota Técnica SES/GO nº 1/2021-GAB-03076, ficam suspensas todas as atividades não essenciais pelo prazo de 07 (sete dias), com possibilidade de revisão após o decurso deste período.

Art. 4º São consideradas essenciais e não se incluem na suspensão de atividades previsto neste Decreto:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - segurança privada;

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras

previstas no art. 6º deste decreto, e protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

XVI - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XVII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XIX - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery);

XX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXII - desde que situados às margens de rodovias:

a) borracharias e oficinas mecânicas; e

b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XXIII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

XXIV - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais; e

§ 1º As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 2°. No que atine as instituições escolares municipais, escolinhas de futebol, oficinas culturais e afins, ficam suas atividades suspensas pelo período de 12 (doze) dias.

§ 3°. Quanto às atividades não essenciais, tais como, academias, clinicas de estética, clinicas de fisioterapia e salões de beleza, só poderão funcionar desde que em forma agendada previamente, personalizadas (individual), a depender do espaço físico amplo e todas as outras observações às normas de prevenção ao contágio.

§ 4°. Ficam suspensas e proibidas a realização de atividades de esporte coletivo, bem como as que necessitem de contato físico, tais como vôlei e futebol.

Art. 5°. As atividades econômicas e não econômicas devem se dar sem prejuízo das medidas de funcionamento expedidos por autoridade sanitária, do uso de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações.

§1°. Os estabelecimentos comerciais, sob pena de serem notificados da infração, podendo responder a mesma no prazo de 3 dias, deverão observar as regras de prevenção tais como:

I- Manter a disposição, na entrada, em local visível e fácil acesso (balcão, caixa ou lugar), recipiente contendo álcool 70% (setenta por cento) para utilização de obrigatória de clientes e funcionários, bem como o uso de luvas descartáveis, nos locais onde o consumo é disponibilizado por self-service;

II- Manter os talheres higienizados e devidamente embalados individualmente de forma a evitar contaminação cruzada;

III - Observar obrigatoriamente o uso de máscara de proteção facial para todo e qualquer indivíduo, cliente ou funcionário;

§2°. Havendo reincidência, na inobservância as regras de prevenção ao novo coranavírus, será lavrado o auto de infração para aplicação das seguintes penalidades:

I- Interdição imediata do estabelecimento, e/ou;

II- Cassação ou suspenção do alvará de licenciamento municipal conforme o número de reincidências, e/ou;

III- Aplicação de multa por ato infracional regulamentada em legislação pertinente.

§3°. O retorno ao funcionamento do estabelecimento comercial dependera da verificação ao atendimento das exigências por meio de laudo técnico emitido pelo responsável.

§4°. A fiscalização municipal se dará conforme a necessidade, sorteio ou denuncia por meio do canal de comunicação, via telefone (64) 3634-1802, desde que devidamente comprovadas.

Art. 6°. Fica revogado o Decreto Municipal n° 68 de 03 de março de 2021.

Art. 7°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS, aos 09 dias do mês de março de 2021.

EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL